



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4945A-B7E85-A0415



Decisão 01524/2024-1 - 2ª Câmara

Processo: 06851/2018-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ISAIAS NUNES DE JESUS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – TEMA 445 – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A incidência da decadência, conforme entendimento adotado pelo Excelso Pretório, nos termos da r. Decisão no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do*

*processo à respectiva Corte de Contas”, impõe o registro do ato em apreço, deixando-se de aplicar a multa sugerida pelo *Parquet* de Contas.*

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, enquadrado no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **5/9/2012**, por meio da **Portaria 1152/2018**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

Após cumprida a diligência determinada pela r. Decisão TC 00092/2022-4, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00628/2024-9, suscitando a incidência da decadência, conforme tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01986/2024-1, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido, tendo pugnado,

ainda, pela aplicação de multa ao gestor responsável ante a intempestividade no cumprimento da diligência determinada.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Assistente Técnico de Trânsito, III-IV-R, do Quadro Permanente do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo, contando com 36 anos, 6 meses e 26 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.837,34 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Do compulsar os autos, observa-se que o presente feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 20/8/2018, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”*.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos

a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

Ademais, entendo não ser razoável a aplicação de multa pecuniária, pugnada pelo Eminent Procurador de Contas, ante a intempestividade do Órgão de Origem no cumprimento da diligencia determinada nos termos da r. Decisão 00092/2022-4 – Segunda Câmara, tendo em vista que a inobservância do prazo fixado não foi o fator determinante de prejuízo para a atuação desta Corte de Contas, mediante o exame da matéria submetida à sua apreciação.

Assim sendo, em observância ao teor da r. Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, acolho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e parcialmente ao do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1524/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 1152/2018**, enquadrada no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Isaias Nunes de Jesus**, a partir de **5/9/2012**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 2.837,34** (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos);

1.2. DEIXAR de aplicar a multa pecuniária, pugnada pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, em razão da intempestividade do Órgão de Origem no cumprimento da diligência determinada, ante as razões externadas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 07/06/2024 - 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente